



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 524/2023
Processos Administrativos nº 435/2023
Tomada de Preços nº 96/2023
Processo Administrativo Recurso Administrativo nº 3195/2023
Recorrente: FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa FJG Simões Comércio e Serviços Eireli que interpôs recurso contra decisão da CPL que a inabilitou pelos motivos expostos na Ata de Julgamento da Tomada de Preços nº 96/2023, ou seja, descumprimento dos itens 14.6.3 e 14.6.4 no que tange a cobertura em estrutura de madeira e revestimento cerâmico de piso.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para ampliação da Unidade Básica de Saúde de Santa Rita da Floresta, 2º Distrito de Cantagalo-RJ.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente em anexo respeita o rito da Lei 8.666/93.

Não veio informações pela CPL se houve contra razões dos recorridos

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração pública está vinculada conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital.

Exatamente neste ponto não cumpriu a recorrente ao não atender aos itens 14.6.3 e 14.6.4 exigidos no edital objeto de seu recurso, agindo com razão a CPL ante aos princípios que rege a administração pública.

Aliás o próprio recorrente em suas razões confessa que os documentos exigidos não forma incluídos no envelope de habilitação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág.299)

Como bem salienta o recorrente, a CPL agiu de acordo com os termos do edital, não poderia ser diferente, visto que a sua decisão é sempre objetiva, pela vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Diante disso, não se trata de excesso de formalismo, mas de observância as exigências do edital, que vale para todos os participantes.

Na espécie não se trata de admitir a juntada de documentos que venham atestar condição preexistente a abertura da sessão pública do certame, como alega o recorrente, os documentos exigidos não foram juntados no envelope de habilitação, portanto, não cumpriu com os termos do edital nos quesitos que levaram sua inabilitação.

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Documento preexistente, no entendimento deste Órgão de Assessoramento Jurídico, é aquele que já foi apresentado, possibilitando a apresentação de novo documento para explicar ou complementar o já apresentado, o que está claro que não se trata do caso dos autos, que o recorrente não apresentou a documentação exigida nos itens 14.6.3 e 14.6.4 do Edital.

Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexistente qualquer problemática. O fato de o licitante durante o certame ter apresentado o documento tempestivamente e a administração pública, quando avaliá-lo, perceber que o seu prazo expirou, deverá conceder um prazo razoável para que o licitante junte o documento pertinente com o prazo de vigência atual.

Exemplo que comumente ocorre, é uma certidão negativa apresentada pelo licitante, que venceu durante a abertura do certame, possibilitando ao licitante apresentar nova certidão que irá complementar a certidão preexistente apresentada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Conforme visto, não pode o licitante complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, o que vimo não é o caso concreto.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

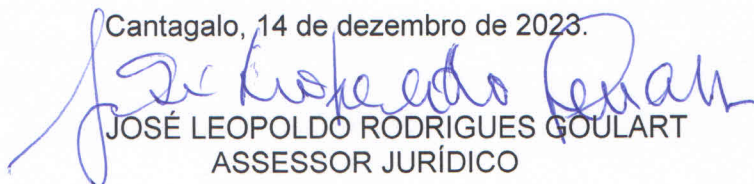
Tem-se, portanto, que a juntada de um documento novo, ainda que seja para evidenciar um fato existente e eficaz, pode significar uma surpresa aos demais licitantes e uma violação à objetividade das regras editalícias, gerando, assim, uma fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Dessa forma a recorrente não cumpriu as condições estabelecidas no edital, necessária à sua habilitação conforme informa o Presidente da CPL em sua fundamentada decisão.

Por todo exposto, este Órgão de Assessoramento Jurídico opina no sentido de correta a decisão da CPL que negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI .

É o parecer.

Cantagalo, 14 de dezembro de 2023.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO